LEI Nº 993 DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar convênios, objetivando a implantação, conservação ou recuperação de áreas verdes municipais e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com empresas, clubes sociais, de recreação, culturais, esportivos ou de serviços, associações de classe, sindicatos ou associações de moradores, objetivando a implantação, conservação e recuperação de áreas verdes, margens de rios e cursos de água, inclusive do Rio do Peixe, parques, jardins, praças públicas, fontes, rotatórias e canteiros centrais de ruas ou avenidas do Município da Estância Hidromineral de Lindóia.

Art. 2° Os convênios previstos no artigo 1°, além de observar as normas previstas na Lei Federal de Licitações, deverão contemplar as obrigações e atribuições de cada um dos convenentes, especialmente:

I - O projeto urbanístico, que deverá conter a descrição da área contemplada e sua localização.

II - O orçamento necessário à consecução do objetivo.

III - As plantas baixas.

IV - As espécies de vegetais a serem plantados e as normas técnicas de sua conservação, quando for o caso.

V - O prazo de duração do convênio.

Art. 3° A implantação e recuperação de áreas verdes constarão de projetos específicos a serem fornecidos ou aprovados pela Prefeitura Municipal de Lindóia, acompanhados dos respectivos memoriais descritivos.

Art. 4° Os serviços de conservação das áreas verdes compreendem:

I - Limpeza de toda a área plantada, com remoção do lixo e entulhos.

II - Limpeza diária das áreas adjacentes às plantações, particularmente os passeios internos.

III - Conservação dos passeios adjacentes às áreas plantadas e dos elementos de proteção dos canteiros, inclusive da pintura.

IV - Aplicação de defensivos, quando necessário.

V - Irrigação periódica e obrigatória em período de estiagem.

VI - Conservação das áreas gramadas, de acordo com a espécie, incluindo-se a eliminação de ervas daninhas.

VII - Recuperação da área plantada, em casos de danos.

VIII - Aparação da grama, com o uso de máquinas e ferramentas apropriadas.

IX - Correção de depressões e irregularidades nos gramados.

X - Conservação dos canteiros com flores da estação.

XI - Substituição das plantas que terminarem seu ciclo, por mudas novas.

XII - Poda e limpeza de ramos secos, apodrecidos e doentes e tratamento fitossanitário.

XIII - Adubação de cobertura, usando-se adubo químico ou orgânico, dando-se preferência ao adubo natural.

§ 1° Os serviços de implantação e recuperação poderão ser seguidos pelo serviço de conservação, conforme opção da entidade.

§ 2° Os serviços relacionados nos incisos I a XIII deste artigo poderão ser executados por servidores públicos municipais consoante disposições do convênio a ser firmado.

Art. 5° A entidade que firmar o convênio com a Prefeitura, em contrapartida à realização das obras e serviços necessários a implantação, recuperação e conservação, terá direito a explorar, mediante autorização ou permissão de uso e durante o prazo de duração do convênio, a publicidade nas respectivas áreas verdes, sem prejuízo de seu aspecto urbanístico e com aprovação da Prefeitura, conforme padrões a serem definidos em regulamento próprio, com limite máximo de área de 0,60 m de altura por 0,60 m de largura.

§ 1° A publicidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada também por meio de placas indicativas do sistema viário.

§ 2° Deverão integrar os convênios, dentre outros, os croquis, dizeres, dimensões, materiais, disposição no local, forma de suporte, maneira de fixação e tipo de iluminação das publicidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3° Os elementos e equipamentos de publicidade poderão variar de acordo com a complexidade do projeto urbanístico a ser implantado.

§ 4° Fica limitado em 2 (dois) o número máximo de placas de publicidade a serem instaladas nos logradouros públicos objeto do convênio firmado em decorrência desta Lei.

Art. 6° Findo o prazo de vigência do convênio, em não havendo interesse na sua renovação, independentemente de notificação, o convenente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a remoção dos elementos publicitários da respectiva área verde.

Parágrafo único. Não sendo providenciada a remoção dos elementos publicitários no prazo de que trata o *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal o fará às suas expensas, podendo, neste caso, reutilizar o material conforme seu interesse.

Art. 7° O não cumprimento de qualquer disposição por parte do convenente dará ao Poder Executivo o direito de considerar rescindido o convênio.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 23 de outubro de 2006.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 23 de outubro de 2006.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração-Interino